



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1192/2018

São Luís, 25 de junho de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	7
Pleno .....	7
Primeira Câmara .....	11
Segunda Câmara .....	14
Atos dos Relatores .....	17
Atos da Presidência .....	43

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****REPUBLICAÇÃO ATO Nº 06/2018 – APOSENTADORIA.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, à servidora CARMEM CELESTE MELO OLIVEIRA, matrícula nº 8276, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe A, Padrão IV, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do Artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista o que consta do Processo nº 4082/2018 – TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I- Vencimento do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe A, Padrão IV, R\$ 9.872,26 (nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos);

II. - 30% (trinta por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 2.961,67 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos);

III.- 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) referentes a Decisão Administrativa e Resolução nº 172/11, calculados sobre vencimento do cargo e adicional por tempo de serviço – R\$ 1.537,50 (hum mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);

IV. - 30% (trinta por cento) referentes a Decisão Judicial no Processo no 11316-37.2012.8.10.001, calculados sobre vencimento do cargo e adicional por tempo de serviço – R\$ 4.311,42 (quatro mil, trezentos e onze reais e quarenta e dois centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 758, DE 21 DE JUNHO DE 2018**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, 27 (vinte e sete) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2018, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 27/2018, a considerar no período de 25/06 a 21/07/2018, conforme memorando nº 30/2018/UTCEX 05.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2018.

Regivânia Alves Batista  
Secretária de Administração em exercício

**PORTARIA Nº 760, DE 21 DE JUNHO DE 2018.**

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE**

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Glaudimar Alves Silva, matrícula nº 7690, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquirido como testemunha, referente Carta Precatória nº 0803774-22.2018.8.10.0001 para comparecer no dia 27 de junho de 2018, às 09h30min, na sala das audiências da 7ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha, Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2018.

Regivânia Alves Batista  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE Nº. 762, DE 21 DE JUNHO DE 2018.**

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o MEMO nº 16/2018 - UTCEX 3,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Danielle de Castro Diniz Oliveira, matrícula nº 9118, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de seu titular, o servidor Alan Nilson Santos Travassos, matrícula nº 11213, por 30 (trinta) dias, no período de 02 a 31/07/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2018.

Regivânia Alves Batista  
Secretária de Administração em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 759, DE 21 DE JUNHO DE 2018.**

Dispõe sobre a avaliação anual de saúde de membros e servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a necessidade de implementação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de ações para zelar pelas condições de saúde dos membros e servidores, tendo em vista o bem-estar e a qualidade de vida no trabalho,

**RESOLVE:**

Art. 1º A realização da avaliação anual de saúde dos membros e servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão observará as disposições desta Portaria.

Art. 2º A avaliação anual de saúde consiste na realização de exames laboratoriais, de avaliação médica e de preenchimento de questionário no Sistema de Avaliação Anual de Saúde – SAAS e será realizada sempre no

mês de aniversário do membro ou do servidor.

§1º Excepcionalmente no ano de 2018, a avaliação de que trata o caput deste artigo será realizada no período de 01/09/2018 a 15/11/2018.

§2º No caso da avaliação anual de saúde no ano de 2019, o membro/servidor poderá alimentar o sistema SAAS utilizando os mesmos documentos referentes à avaliação de 2018, desde que os exames laboratoriais tenham sido realizados no prazo de até seis meses.

Art. 3º No ano de sua posse, o membro e o servidor ficam dispensados do exame periódico de saúde, desde que tenha realizado os exames pré-admissionais.

Art. 4º Caberá ao membro/servidor:

I – gerar, por meio do sistema SAAS, a guia de requisição de exames, bem como a ficha de avaliação médica;

II – realizar os exames solicitados no laboratório de sua preferência;

III – munido dos resultados dos exames laboratoriais, submeter-se à consulta com médico da sua preferência, particular ou da rede pública, inclusive os médicos da Supervisão de Qualidade de Vida, o qual preencherá a ficha de avaliação médica;

IV – alimentar o sistema SAAS com as informações adicionais solicitadas para finalização da avaliação anual de saúde.

Art. 5º Será considerado caso excepcional o fato de o membro ou o servidor encontrar-se à disposição de outro órgão e nos demais afastamentos autorizados na legislação pertinente, tais como: férias, viagem a serviço, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou adotante, licença para tratar de interesses particulares, licença prêmio à assiduidade, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge, licença para exercer mandato eletivo e os que estejam cumprindo pena administrativa de suspensão.

Parágrafo único. No caso de afastamento ou licenciamento durante o período da realização da avaliação anual de saúde, os membros e servidores terão o prazo de trinta dias, a contar da data de reapresentação, para realizá-la.

Art. 6º Os casos não disciplinados por esta Portaria serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

#### PORTARIA N.º 753 DE 20 DE JUNHO DE 2018

OPRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

#### RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula nº 8219, Auditora de Controle Externo, Raimundo Nonato Monteiro Cardoso, matrícula nº 9167, Técnico de Controle Externo, Karla Cristiene Martins Pereira, matrícula nº 7286, Auditora de Controle Externo e Célia Maria dos Santos Rodrigues, matrícula 8490, Técnico Estadual de Controle Externo, com objetivo de verificar a estrutura da administração tributária do município de Poção de Pedras e a estrutura e equipe da Empresa Sovita Consultoria Tributária LTDA-ME. Deverá, ainda, ser verificada a efetiva colaboração da contratada na arrecadação do município, assim como demais elementos que auxiliem no exame da representação, em atendimento ao Despacho nº 50/2018 GCSUB3/OFG, Processo nº 2433/2018-TCE/MA, no período 22/7/2018 a 27/7/2018.

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE JUNHO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MA

#### PORTARIA TCE/MA N.º 754, DE 20 DE JUNHO DE 2018

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Controle Externo, 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2017, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 102/2018, a considerar no período de 11 a 20/07/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 756 DE 20 DE JUNHO DE 2018.**

Dispõe sobre a prorrogação de comissão para processo administrativo disciplinar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Prorrogar, por mais 60 dias, a partir de 12/06/2018, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão destinada a apurar os fatos noticiados no Processo TCE/MA nº 2060/2018, conforme Memorando no 007/2018-CESPAD.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 757 DE 20 DE JUNHO DE 2018.**

Dispõe sobre a prorrogação de comissão para processo administrativo disciplinar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Prorrogar, conforme Memorando no 005/2018-CESPAD, por mais 60 dias, a partir de 12/06/2018, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão destinada a apurar os fatos noticiados no Processo TCE/MA nº 1984/2017.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 750 DE 20 DE JUNHO DE 2018.**

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 290/2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6852/2018/TCE/MA

**RESOLVE:**

Art. 1.º Revogar a Portaria n.º 290 de 02 de março de 2018, publicada no D.O.E. TCE/MA, Edição nº 1125 de 14/03/2018, que concedeu ao Procurador de Contas deste Tribunal Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, 45 (quarenta e cinco) dias de licença especial, referentes ao quinquênio de 09/03/2009 a 08/03/2014, no período de 20/06/2018 a 03/08/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 751 DE 20 DE JUNHO DE 2018.**

Suspensão e Remarcação de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6738/2018 – TCE/MA

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, por imperiosa necessidade de serviço, as férias regulamentares, exercício 2018, do Conselheiro Ouvidor Sr. Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, no período de 02 a 11/07/2018, anteriormente concedidas pela Portaria nº 550/2018, devendo retornar ao gozo dos 10 (dez) dias restantes em momento oportuno, conforme Processo nº 6738/18.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 763 DE 21 DE JUNHO DE 2018.**

Concessão e Indenização de Licença Prêmio.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6483/2015/TCE/MA

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos dos art. 81, IV, § 7º, da Lei Complementar n.º 014/1991, c/c o art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Substituto deste Tribunal Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio, referentes ao quinquênio de 18/01/2009 a 16/01/2014, no período de 05/07/2018 a 18/08/2018.

Art. 2º Indenizar, nos termos do art. 81, § 7º, da Lei Complementar nº 14/1991, ao Conselheiro Substituto deste Tribunal Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, 45 (quarenta e cinco) dias de licença especial, referentes ao quinquênio de 18/01/2009 a 16/01/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 764 DE 21 DE JUNHO DE 2018**

Compensação de férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 85, inciso VI da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 6483/2015/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Compensar 40 (quarenta) dias de férias indenizados em duplicidade do exercício de 2012, pelos 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2018, e seu respectivo 1/3 (um terço), conforme requerido pelo Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, nos autos do Processo nº 6483/2015/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 765, DE 21 DE JUNHO 2018.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6716/2018/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Wellington Salmito de Araújo, matrícula nº 12906, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro deste Tribunal, para participar da solenidade de lançamento do “Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos”, que ocorrerá na sede do Instituto Serzedello Corrêa, no dia 25 de junho de 2018, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

#### PORTARIA Nº 761, DE 21 DE JUNHO DE 2018

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

#### RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento II, inquirido como testemunhas autos do Processo nº 4707-28.2018.8.10.0001 – 2ª VCRIM, para comparecer no dia 25/06/2018, às 11:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, Comarca da Ilha de São Luís - Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2018.

Regivânia Alves Batista  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 9519/2016 - TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de Decisão

Exercício financeiro: 2012

Entidade denunciante: MARCOPOLO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 88.611.835/0008-29, domiciliada na Avenida Rio Branco, nº 4889, Bairro Ana Rech, Caxias do Sul/RS, CEP: 95.060-145.

Denunciante: João Mateus Ritzel, brasileiro, portador do CPF nº 442.752.770-15, Caxias do Sul/RS, CEP: 95.060-145.

Procuradores: João Joaquim Martinelli, OAB/RS nº 3.210, Gustavo Duarte da Silva Goulart OAB/RS nº 40.749, Sandra Sebben Bastos OAB/RS nº 55.510, Carlos Eduardo Domingues Amorim OAB/RS nº 40.881, Fábio Lozano Pinheiro OAB/RS nº 40476, Nathalia Muñoz Vianna OAB/RS nº 82.505, Clarissa Araújo Grecellé OAB/RS nº 83.790, Virgínia Gonçalves Prosdócimi Gomes OAB/RS nº 47.830.

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

Responsável denunciado: Raimundo Nonato Lisboa, brasileira, Prefeito, portador do CPF nº 093.728.573-00, domiciliado à Travessa 15 de Novembro, nº 229, Centro, Bacabal (MA), CEP: 65.700-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da análise da Representação por inadimplemento formulada pela Empresa Marcopolo S/A, de responsabilidade do Senhor João Mateus Ritzel, em desfavor do Município de Bacabal, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2012. Arquivamento eletrônico dos autos. Dar conhecimento da decisão à denunciante.

DECISÃO PL-TCE N.º 457/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Representação por inadimplemento formulada

pela Empresa Marcopolo S/A, de responsabilidade do Senhor João Mateus Ritzel, em desfavor do Município de Bacabal, sob a responsabilidade do gestor e ordenador de despesas, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 677/2016 GPROC2, do Ministério Público de Contas, propõe que sejam:

a) Arquivados eletronicamente os autos considerando tratar-se de matéria de relação contratual de cumprimento/descumprimento de avença acordada entre as partes, não compete a esta Corte de Contas deliberar, mas sim o Tribunal de Justiça do Maranhão, de acordo com os arts. 5º, XXXVII, 41 e 50 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 265 e 267, § 1º do Regimento Interno do TCE/MA.

b) Dar conhecimento à denunciante do deliberado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2613/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Embargos de Declaração Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Nova Olinda do Maranhão/MA

Recorrente: Hemetério Weba Filho (CPF n.º 029.390.883-49), residente na Rua do Comércio, n.º 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão, CEP 65.274-000

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA n.º 6.756; Sebastião da Costa Sampaio Neto, OAB/MA n.º 3.792; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 400/2013 e PL-TCE/MA n.º 39/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Hemetério Weba Filho. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 400/2013 e PL-TCE n.º 39/2018, relativos ao Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Nova Olinda do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2008. Recurso conhecido e provido. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 400/2013 e n.º 39/2018, para julgar regular as contas do FMAS.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 604/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Nova Olinda do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Hemetério Weba Filho, Prefeito, relativo ao exercício financeiro 2008, que opôs recurso de embargos de declaração contra os Acórdãos PL-TCE n.º 400/2013 e PL-TCE n.º 39/2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, com manifestação favorável do Ministério Público de Contas, que alterou em banca o Parecer n.º 239/2018-GPROC4, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Senhor Hemetério Weba Filho, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento aos embargos de declaração opostos por entender que houve omissão no decisório prolatado, tendo o recorrente apresentado provas capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 400/2013 e n.º 39/2018, julgando REGULAR a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Hemetério Weba Filho, exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de as contas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, dando-lhe plena quitação;

d) incluir o nome do advogado Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, constituído no processo, no cabeçalho da proposta de decisão e decisório.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6824/2017-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2008

Processo de contas nº 1446/2010-TCE

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alcântara

Recorrente: Heloísa Helena Franco Leitão, CPF 253.008.653-20, endereço: Rua Barão de Pindaré, nº 16, Bairro das Mercês, CEP 65.250-000, Alcântara/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 176/2016

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcanti Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pela Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE Nº 176/2016, emitido sobre as contas de gestão anual do FMAS de Alcântara, referentes ao exercício financeiro de 2008.. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 521/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão impugnando o Acórdão PL-TCE nº 176/2016, emitido sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcântara, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, gestora e ordenadorade despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) conhecer do recurso de revisão, interposto pela Senhora Heloisa Helena Franco Leitão, com fundamento no art. 139, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;

2) dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pela recorrente foram capazes de promover, no Acórdão PL-TCE nº 176/2016, as seguintes alterações:

2.1) na seção III, modificar a redação das irregularidades descritas nos itens “1”, “2” e “3” da letra “a”, bem como o *caput* desta, para reduzir a multa aplicada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em face das alterações

processadas no recurso de revisão:

a) " item II": aplicar à responsável, Senhora Heloisa Helena Franco Leitão, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 092/2010-UTCOG NACOG:

1) ausência de documentos na Tomada de Contas, descumprindo o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005: documentação probante da receita (item III, Módulo III); demonstração da execução orçamentária da despesa (item V, Módulo III) e a não segregação da prestação de contas (Anexo I, Módulo III-B) (seção II, item 2.1);

2) processo licitatório (Carta Convite nº 18/2008) para aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 18.900,00, apresentado contendo irregularidades, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.1);

3) processos de dispensas de licitação nº 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 26/2008 e 27/2008, contrariando o parágrafo único do art. 4º e o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2).

2.2) modificar o conteúdo dos itens I e V do Acórdão PL-TCE/MA nº 1.220/2013, mantidos na seção IV do Acórdão PL-TCE nº 176/2016, em razão da eliminação do débito imputado e da multa correspondente, conforme segue:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão prestadas pela Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 092/2010 – UTCOG-NACOG, não causaram, em tese, dano ao erário.

V.determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

2.3) excluir os itens III, IV, VI e VIII do Acórdão PL-TCE nº 1.220/2013, mantidos na seção IV do Acórdão PL-TCE nº 176/2016;

3) o item VII do Acórdão PL-TCE nº 1.220/2013, modificado na seção V do Acórdão PL-TCE nº 176/2013, o encaminhamento previsto à Procuradoria-Geral do Estado será alterado para o Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), bem como o valor do montante das multas de R\$ 22.924,36 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), descrita no segundo Acórdão citado, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme disposto na letra "a", item II, do subitem 2.1 acima;

4) cancelar o encaminhamento previsto na seção VI do Acórdão PL-TCE nº 176/2016;

5) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 176/2016;

6) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1.220/2013, do Acórdão PL-TCE nº 176/2016 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

7) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas no exercício financeiro de 2008, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Natureza: Denúncia  
Exercício financeiro: 2016  
Entidade: Câmara Municipal de Rosário  
Responsável: Agenor Brandão Lima Filho, Presidente da Câmara  
Procurador constituído: não há  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia, apresentada via e-mail à Ouvidoria desta Corte, alegando irregularidade na aprovação do aumento dos salários dos vereadores do Município de Rosário, que ocorreu no mês de dezembro de 2016, com vigência para o exercício seguinte. Não conhecimento. Digitalização e apensamento à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Rosário do exercício financeiro de 2016. Enviar cópia da decisão ao denunciante e arquivar o processo.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 180/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de denúncia, apresentada via e-mail à Ouvidoria desta Corte, alegando irregularidade na aprovação do aumento dos salários dos vereadores do Município de Rosário, que ocorreu no mês de dezembro de 2016, com vigência para o exercício seguinte, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu a sugestão da unidade técnica desta Corte e o Parecer nº 261/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) negar conhecimento da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) determinar à Coordenação de Tramitação Processual (CTPRO) que providencie a digitalização e o apensamento do processo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Rosário do exercício financeiro de 2016, para que a unidade técnica verifique, quando da análise das contas, se a despesa com o aumento do salário dos vereadores estava prevista na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município de Rosário, assim como se os limites contidos no art. 29, incisos VI e VII, da Constituição Federal foram obedecidos;
- c) enviar cópia da decisão ao denunciante e arquivar o processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

### Primeira Câmara

Processo nº 8587/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Rosalvina Sousa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 347/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Rosalvina Sousa, matrícula nº 830034, no cargo de Professor, Classe II, Referência 009, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação., outorgada pelo Ato de Aposentadoria de 18 de abril de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 113/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 363/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiário: Doraci Martins

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 348/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida a Doraci Martins, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto 58, de 26 de abril de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 008/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3583/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Luceny Castro Araujo

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 350/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade em benefício de Luceny Castro Araujo, matrícula nº 794115, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 251, de 3 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 366/2018-GPROC1 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11754/2015 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Retificação de Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras

Responsável: André Luis Gabriel Santos da Silva

Beneficiário: Maria da Conceição Sampaio da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Retificação de Pensão. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 382/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da pensão previdenciária, concedida a Maria da Conceição Sampaio da Silva, viúva do ex-servidor público Genival da Silva, falecido em 05.04.2007, no exercício do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timbiras, outorgada pelo Ato de 30 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 225/2018 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings

Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 3503/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Consolação Malheiros Melo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Consolação Malheiros Melo, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 312/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Consolação Malheiros Melo, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 204, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 485/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2018..

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6849/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Osmaria Gomes de Moura

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Osmaria Gomes de Moura, no cargo de professora,

lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 313/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Osmaria Gomes de Moura cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 620, de 19 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 542/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2018..

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8122/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Jesus Teixeira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Teixeira dos Santos, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 314/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Teixeira dos Santos, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 982, de 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 505/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2018..

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2615/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário(a): Arlete Silva Bayma  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Arlete Silva Bayma, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 315/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Arlete Silva Bayma, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 820, de 21 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 275/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2018..

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2705/2018-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria voluntária  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário(a): Florice de Aquino Cabral  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Florice de Aquino Cabral, no cargo de comissária de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 316/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Florice de Aquino Cabral, no cargo de comissária de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 507, de 19 de junho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 273/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5473/2018 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Lourdes Maria Amorim Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Lourdes Maria Amorim Santos, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 317/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Lourdes Maria Amorim Santos, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 513, de 19 de junho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 413/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2018..

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo n.º 2703/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Bom Jardim

Objeto: Ato referente às irregularidades na contratação de serviços advocatícios, através de contratação direta, cujo contrato decorrente apresenta vícios contendo destaque de recursos vinculados à educação para o pagamento de honorários contratuais.

Assunto: Pedido de habilitação, como terceiro interessado, do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, nos autos da Representação em epígrafe.

DESPACHO-GCSUB3 Nº 089/2018

O escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338, requereu pedido de habilitação, na qualidade de terceiro interessado, nos autos da Representação em epígrafe, com fulcro

nos arts. 118, §§ 1º e 3º e 133, da Lei orgânica TCE/MA c/c art. 242, do Regimento Interno – TCE/MA e art. 113 da Lei 8.666/93.

A Lei Orgânica do TCE/MA, no seu § 3º do art. 118, definiu como interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA através da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, regulamentou dentre outros, acerca da possibilidade de ingresso de interessado em processo sob tutela do TCE/MA.

A referida IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, dispôs em seu art. 2º que a habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado. E em seu §1º, destaca que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Transcreve-se o teor dos dispositivos retrocitados:

IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000

(...)

SEÇÃO II – Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 2º A habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (grifado)

Em sua argumentação, o Requerente limitou-se a comentar acerca de fatos ocorridos, em face da representação movida pelo Ministério Público de Contas. Reportou-se sobre decisões do STF e de decisão no Processo nº 2.738/2017 – TCE/MA. Abordou da necessidade de urgência na apreciação em definitivo do processo em epígrafe. E ainda, sobre possíveis diligências que no seu entendimento deveriam ser feitas junto à Vara Federal/DF onde tramitaria o processo, fruto da análise dos presentes autos.

O pedido de habilitação, como terceiro interessado, tem sido negado no âmbito dos Tribunais de Contas, a exemplo do exposto no voto do Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO no Processo TCU nº TC 015.041/2015-8, que indeferiu a solicitação de Requerente que não demonstrou a plausibilidade no pedido, de forma a evidenciar razão legítima para a intervenção no processo ou demonstração de direito subjetivo diretamente prejudicado pela decisão ser exarada que o habilite como interessado nos autos. Ressaltou ainda, o referido Relator em seu voto, que o interesse público não deve se confundir com possíveis interesses particulares (...), sob risco de se avançar indevidamente sobre atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

No caso vertente, não há como reconhecer qualquer prejuízo ao Requerente ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, vez que não restou demonstrada premissa para o acolhimento do pedido.

Assim, indefiro o pedido de habilitação do Requerente MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS como terceiro interessado, na Representação em epígrafe, com fundamento no § 3º do art. 118 da Lei orgânica do TCE/MA c/c o § 1º do art. 2º da IN TCE/MA nº 001/2000.

Em 20 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Processo n.º 2694/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Buriticupu

Objeto: Ato referente às irregularidades na contratação de serviços advocatícios, através de contratação direta, cujo contrato decorrente apresenta vícios contendo destaque de recursos vinculados à educação para o pagamento de honorários contratuais.

Assunto: Pedido de habilitação, como terceiro interessado, do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, nos autos da Representação em epígrafe.

DESPACHO-GCSUB3 N° 090/2018

O escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338, requereu pedido de habilitação, na qualidade de terceiro interessado, nos autos da Representação em epígrafe, com fulcro

nos arts. 118, §§ 1º e 3º e 133, da Lei orgânica TCE/MA c/c art. 242, do Regimento Interno – TCE/MA e art. 113 da Lei 8.666/93.

A Lei Orgânica do TCE/MA, no seu § 3º do art. 118, definiu como interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA através da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, regulamentou dentre outros, acerca da possibilidade de ingresso de interessado em processo sob tutela do TCE/MA.

A referida IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, dispôs em seu art. 2º que a habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado. E em seu §1º, destaca que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Transcreve-se o teor dos dispositivos retrocitados:

IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000

(...)

SEÇÃO II – Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 2º A habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (grifado)

Em sua argumentação, o Requerente limitou-se a comentar acerca de fatos ocorridos, em face da representação movida pelo Ministério Público de Contas. Reportou-se sobre decisões do STF e de decisão no Processo nº 2.738/2017 – TCE/MA. Abordou da necessidade de urgência na apreciação em definitivo do processo em epígrafe. E ainda, sobre possíveis diligências que no seu entendimento deveriam ser feitas junto à Vara Federal/DF onde tramitaria o processo, fruto da análise dos presentes autos.

O pedido de habilitação, como terceiro interessado, tem sido negado no âmbito dos Tribunais de Contas, a exemplo do exposto no voto do Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO no Processo TCU nº TC 015.041/2015-8, que indeferiu a solicitação de Requerente que não demonstrou a plausibilidade no pedido, de forma a evidenciar razão legítima para a intervenção no processo ou demonstração de direito subjetivo diretamente prejudicado pela decisão ser exarada que o habilite como interessado nos autos. Ressaltou ainda, o referido Relator em seu voto, que o interesse público não deve se confundir com possíveis interesses particulares (...), sob risco de se avançar indevidamente sobre atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

No caso vertente, não há como reconhecer qualquer prejuízo ao Requerente ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, vez que não restou demonstrada premissa para o acolhimento do pedido.

Assim, indefiro o pedido de habilitação do Requerente MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS como terceiro interessado, na Representação em epígrafe, com fundamento no § 3º do art. 118 da Lei orgânica do TCE/MA c/c o § 1º do art. 2º da IN TCE/MA nº 001/2000.

Em 20 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Processo n.º 2685/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Fernando Falcão

Objeto: Ato referente às irregularidades na contratação de serviços advocatícios, através de contratação direta, cujo contrato decorrente apresenta vícios contendo destaque de recursos vinculados à educação para o pagamento de honorários contratuais.

Assunto: Pedido de habilitação, como terceiro interessado, do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, nos autos da Representação em epígrafe.

DESPACHO-GCSUB3 N° 091/2018

O escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338, requereu pedido de habilitação, na qualidade de terceiro interessado, nos autos da Representação em epígrafe, com fulcro

nos arts. 118, §§ 1º e 3º e 133, da Lei orgânica TCE/MA c/c art. 242, do Regimento Interno – TCE/MA e art. 113 da Lei 8.666/93.

A Lei Orgânica do TCE/MA, no seu § 3º do art. 118, definiu como interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA através da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, regulamentou dentre outros, acerca da possibilidade de ingresso de interessado em processo sob tutela do TCE/MA.

A referida IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, dispôs em seu art. 2º que a habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado. E em seu §1º, destaca que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Transcreve-se o teor dos dispositivos retrocitados:

IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000

(...)

SEÇÃO II – Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 2º A habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (grifado)

Em sua argumentação, o Requerente limitou-se a comentar acerca de fatos ocorridos, em face da representação movida pelo Ministério Público de Contas. Reportou-se sobre decisões do STF e de decisão no Processo nº 2.738/2017 – TCE/MA. Abordou da necessidade de urgência na apreciação em definitivo do processo em epígrafe. E ainda, sobre possíveis diligências que no seu entendimento deveriam ser feitas junto à Vara Federal/DF onde tramitaria o processo, fruto da análise dos presentes autos.

O pedido de habilitação, como terceiro interessado, tem sido negado no âmbito dos Tribunais de Contas, a exemplo do exposto no voto do Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO no Processo TCU nº TC 015.041/2015-8, que indeferiu a solicitação de Requerente que não demonstrou a plausibilidade no pedido, de forma a evidenciar razão legítima para a intervenção no processo ou demonstração de direito subjetivo diretamente prejudicado pela decisão ser exarada que o habilite como interessado nos autos. Ressaltou ainda, o referido Relator em seu voto, que o interesse público não deve se confundir com possíveis interesses particulares (...), sob risco de se avançar indevidamente sobre atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

No caso vertente, não há como reconhecer qualquer prejuízo ao Requerente ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, vez que não restou demonstrada premissa para o acolhimento do pedido.

Assim, indefiro o pedido de habilitação do Requerente MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS como terceiro interessado, na Representação em epígrafe, com fundamento no § 3º do art. 118 da Lei orgânica do TCE/MA c/c o § 1º do art. 2º da IN TCE/MA nº 001/2000.

Em 20 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Processo n.º 2672/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Governador Newton Bello

Objeto: Ato referente às irregularidades na contratação de serviços advocatícios, através de contratação direta, cujo contrato decorrente apresenta vícios contendo destaque de recursos vinculados à educação para o pagamento de honorários contratuais.

Assunto: Pedido de habilitação, como terceiro interessado, do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, nos autos da Representação em epígrafe.

DESPACHO-GCSUB3 N° 092/2018

O escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338, requereu pedido de habilitação, na qualidade de terceiro interessado, nos autos da Representação em epígrafe, com fulcro

nos arts. 118, §§ 1º e 3º e 133, da Lei orgânica TCE/MA c/c art. 242, do Regimento Interno – TCE/MA e art. 113 da Lei 8.666/93.

A Lei Orgânica do TCE/MA, no seu § 3º do art. 118, definiu como interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA através da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, regulamentou dentre outros, acerca da possibilidade de ingresso de interessado em processo sob tutela do TCE/MA.

A referida IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, dispôs em seu art. 2º que a habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado. E em seu §1º, destaca que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Transcreve-se o teor dos dispositivos retrocitados:

IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000

(...)

SEÇÃO II – Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 2º A habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (grifado)

Em sua argumentação, o Requerente limitou-se a comentar acerca de fatos ocorridos, em face da representação movida pelo Ministério Público de Contas. Reportou-se sobre decisões do STF e de decisão no Processo nº 2.738/2017 – TCE/MA. Abordou da necessidade de urgência na apreciação em definitivo do processo em epígrafe. E ainda, sobre possíveis diligências que no seu entendimento deveriam ser feitas junto à Vara Federal/DF onde tramitaria o processo, fruto da análise dos presentes autos.

O pedido de habilitação, como terceiro interessado, tem sido negado no âmbito dos Tribunais de Contas, a exemplo do exposto no voto do Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO no Processo TCU nº TC 015.041/2015-8, que indeferiu a solicitação de Requerente que não demonstrou a plausibilidade no pedido, de forma a evidenciar razão legítima para a intervenção no processo ou demonstração de direito subjetivo diretamente prejudicado pela decisão ser exarada que o habilite como interessado nos autos. Ressaltou ainda, o referido Relator em seu voto, que o interesse público não deve se confundir com possíveis interesses particulares (...), sob risco de se avançar indevidamente sobre atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

No caso vertente, não há como reconhecer qualquer prejuízo ao Requerente ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, vez que não restou demonstrada premissa para o acolhimento do pedido.

Assim, indefiro o pedido de habilitação do Requerente MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS como terceiro interessado, na Representação em epígrafe, com fundamento no § 3º do art. 118 da Lei orgânica do TCE/MA c/c o § 1º do art. 2º da IN TCE/MA nº 001/2000.

Em 20 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Processo n.º 2773/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Graça Aranha

Objeto: Ato referente às irregularidades na contratação de serviços advocatícios, através de contratação direta, cujo contrato decorrente apresenta vícios contendo destaque de recursos vinculados à educação para o pagamento de honorários contratuais.

Assunto: Pedido de habilitação, como terceiro interessado, do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, nos autos da Representação em epígrafe.

DESPACHO-GCSUB3 N° 093/2018

O escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338, requereu pedido de habilitação, na qualidade de terceiro interessado, nos autos da Representação em epígrafe, com fulcro

nos arts. 118, §§ 1º e 3º e 133, da Lei orgânica TCE/MA c/c art. 242, do Regimento Interno – TCE/MA e art. 113 da Lei 8.666/93.

A Lei Orgânica do TCE/MA, no seu § 3º do art. 118, definiu como interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA através da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, regulamentou dentre outros, acerca da possibilidade de ingresso de interessado em processo sob tutela do TCE/MA.

A referida IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, dispôs em seu art. 2º que a habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado. E em seu §1º, destaca que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Transcreve-se o teor dos dispositivos retrocitados:

IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000

(...)

SEÇÃO II – Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 2º A habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (grifado)

Em sua argumentação, o Requerente limitou-se a comentar acerca de fatos ocorridos, em face da representação movida pelo Ministério Público de Contas. Reportou-se sobre decisões do STF e de decisão no Processo nº 2.738/2017 – TCE/MA. Abordou da necessidade de urgência na apreciação em definitivo do processo em epígrafe. E ainda, sobre possíveis diligências que no seu entendimento deveriam ser feitas junto à Vara Federal/DF onde tramitaria o processo, fruto da análise dos presentes autos.

O pedido de habilitação, como terceiro interessado, tem sido negado no âmbito dos Tribunais de Contas, a exemplo do exposto no voto do Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO no Processo TCU nº TC 015.041/2015-8, que indeferiu a solicitação de Requerente que não demonstrou a plausibilidade no pedido, de forma a evidenciar razão legítima para a intervenção no processo ou demonstração de direito subjetivo diretamente prejudicado pela decisão ser exarada que o habilite como interessado nos autos. Ressaltou ainda, o referido Relator em seu voto, que o interesse público não deve se confundir com possíveis interesses particulares (...), sob risco de se avançar indevidamente sobre atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

No caso vertente, não há como reconhecer qualquer prejuízo ao Requerente ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, vez que não restou demonstrada premissa para o acolhimento do pedido.

Assim, indefiro o pedido de habilitação do Requerente MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS como terceiro interessado, na Representação em epígrafe, com fundamento no § 3º do art. 118 da Lei orgânica do TCE/MA c/c o § 1º do art. 2º da IN TCE/MA nº 001/2000.

Em 20 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Processo n.º 2673/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Igarapé do Meio

Objeto: Ato referente às irregularidades na contratação de serviços advocatícios, através de contratação direta, cujo contrato decorrente apresenta vícios contendo destaque de recursos vinculados à educação para o pagamento de honorários contratuais.

Assunto: Pedido de habilitação, como terceiro interessado, do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, nos autos da Representação em epígrafe.

DESPACHO-GCSUB3 N° 094/2018

O escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338, requereu pedido de habilitação, na qualidade de terceiro interessado, nos autos da Representação em epígrafe, com fulcro

nos arts. 118, §§ 1º e 3º e 133, da Lei orgânica TCE/MA c/c art. 242, do Regimento Interno – TCE/MA e art. 113 da Lei 8.666/93.

A Lei Orgânica do TCE/MA, no seu § 3º do art. 118, definiu como interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA através da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, regulamentou dentre outros, acerca da possibilidade de ingresso de interessado em processo sob tutela do TCE/MA.

A referida IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, dispôs em seu art. 2º que a habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado. E em seu §1º, destaca que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Transcreve-se o teor dos dispositivos retrocitados:

IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000

(...)

SEÇÃO II – Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 2º A habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (grifado)

Em sua argumentação, o Requerente limitou-se a comentar acerca de fatos ocorridos, em face da representação movida pelo Ministério Público de Contas. Reportou-se sobre decisões do STF e de decisão no Processo nº 2.738/2017 – TCE/MA. Abordou da necessidade de urgência na apreciação em definitivo do processo em epígrafe. E ainda, sobre possíveis diligências que no seu entendimento deveriam ser feitas junto à Vara Federal/DF onde tramitaria o processo, fruto da análise dos presentes autos.

O pedido de habilitação, como terceiro interessado, tem sido negado no âmbito dos Tribunais de Contas, a exemplo do exposto no voto do Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO no Processo TCU nº TC 015.041/2015-8, que indeferiu a solicitação de Requerente que não demonstrou a plausibilidade no pedido, de forma a evidenciar razão legítima para a intervenção no processo ou demonstração de direito subjetivo diretamente prejudicado pela decisão ser exarada que o habilite como interessado nos autos. Ressaltou ainda, o referido Relator em seu voto, que o interesse público não deve se confundir com possíveis interesses particulares (...), sob risco de se avançar indevidamente sobre atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

No caso vertente, não há como reconhecer qualquer prejuízo ao Requerente ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, vez que não restou demonstrada premissa para o acolhimento do pedido.

Assim, indefiro o pedido de habilitação do Requerente MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS como terceiro interessado, na Representação em epígrafe, com fundamento no § 3º do art. 118 da Lei orgânica do TCE/MA c/c o § 1º do art. 2º da IN TCE/MA nº 001/2000.

Em 20 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Processo n.º 2985/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Milagres do Maranhão

Objeto: Ato referente às irregularidades na contratação de serviços advocatícios, através de contratação direta, cujo contrato decorrente apresenta vícios contendo destaque de recursos vinculados à educação para o pagamento de honorários contratuais.

Assunto: Pedido de habilitação, como terceiro interessado, do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, nos autos da Representação em epígrafe.

DESPACHO-GCSUB3 N° 095/2018

O escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338, requereu pedido de habilitação, na qualidade de terceiro interessado, nos autos da Representação em epígrafe, com fulcro

nos arts. 118, §§ 1º e 3º e 133, da Lei orgânica TCE/MA c/c art. 242, do Regimento Interno – TCE/MA e art. 113 da Lei 8.666/93.

A Lei Orgânica do TCE/MA, no seu § 3º do art. 118, definiu como interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA através da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, regulamentou dentre outros, acerca da possibilidade de ingresso de interessado em processo sob tutela do TCE/MA.

A referida IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, dispôs em seu art. 2º que a habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado. E em seu §1º, destaca que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Transcreve-se o teor dos dispositivos retrocitados:

IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000

(...)

SEÇÃO II – Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 2º A habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (grifado)

Em sua argumentação, o Requerente limitou-se a comentar acerca de fatos ocorridos, em face da representação movida pelo Ministério Público de Contas. Reportou-se sobre decisões do STF e de decisão no Processo nº 2.738/2017 – TCE/MA. Abordou da necessidade de urgência na apreciação em definitivo do processo em epígrafe. E ainda, sobre possíveis diligências que no seu entendimento deveriam ser feitas junto à Vara Federal/DF onde tramitaria o processo, fruto da análise dos presentes autos.

O pedido de habilitação, como terceiro interessado, tem sido negado no âmbito dos Tribunais de Contas, a exemplo do exposto no voto do Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO no Processo TCU nº TC 015.041/2015-8, que indeferiu a solicitação de Requerente que não demonstrou a plausibilidade no pedido, de forma a evidenciar razão legítima para a intervenção no processo ou demonstração de direito subjetivo diretamente prejudicado pela decisão ser exarada que o habilite como interessado nos autos. Ressaltou ainda, o referido Relator em seu voto, que o interesse público não deve se confundir com possíveis interesses particulares (...), sob risco de se avançar indevidamente sobre atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

No caso vertente, não há como reconhecer qualquer prejuízo ao Requerente ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, vez que não restou demonstrada premissa para o acolhimento do pedido.

Assim, indefiro o pedido de habilitação do Requerente MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS como terceiro interessado, na Representação em epígrafe, com fundamento no § 3º do art. 118 da Lei orgânica do TCE/MA c/c o § 1º do art. 2º da IN TCE/MA nº 001/2000.

Em 20 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Processo n.º 2709/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Presidente Vargas

Objeto: Ato referente às irregularidades na contratação de serviços advocatícios, através de contratação direta, cujo contrato decorrente apresenta vícios contendo destaque de recursos vinculados à educação para o pagamento de honorários contratuais.

Assunto: Pedido de habilitação, como terceiro interessado, do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, nos autos da Representação em epígrafe.

DESPACHO-GCSUB3 N° 096/2018

O escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338, requereu pedido de habilitação, na qualidade de terceiro interessado, nos autos da Representação em epígrafe, com fulcro

nos arts. 118, §§ 1º e 3º e 133, da Lei orgânica TCE/MA c/c art. 242, do Regimento Interno – TCE/MA e art. 113 da Lei 8.666/93.

A Lei Orgânica do TCE/MA, no seu § 3º do art. 118, definiu como interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA através da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, regulamentou dentre outros, acerca da possibilidade de ingresso de interessado em processo sob tutela do TCE/MA.

A referida IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, dispôs em seu art. 2º que a habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado. E em seu §1º, destaca que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Transcreve-se o teor dos dispositivos retrocitados:

IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000

(...)

SEÇÃO II – Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 2º A habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (grifado)

Em sua argumentação, o Requerente limitou-se a comentar acerca de fatos ocorridos, em face da representação movida pelo Ministério Público de Contas. Reportou-se sobre decisões do STF e de decisão no Processo nº 2.738/2017 – TCE/MA. Abordou da necessidade de urgência na apreciação em definitivo do processo em epígrafe. E ainda, sobre possíveis diligências que no seu entendimento deveriam ser feitas junto à Vara Federal/DF onde tramitaria o processo, fruto da análise dos presentes autos.

O pedido de habilitação, como terceiro interessado, tem sido negado no âmbito dos Tribunais de Contas, a exemplo do exposto no voto do Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO no Processo TCU nº TC 015.041/2015-8, que indeferiu a solicitação de Requerente que não demonstrou a plausibilidade no pedido, de forma a evidenciar razão legítima para a intervenção no processo ou demonstração de direito subjetivo diretamente prejudicado pela decisão ser exarada que o habilite como interessado nos autos. Ressaltou ainda, o referido Relator em seu voto, que o interesse público não deve se confundir com possíveis interesses particulares (...), sob risco de se avançar indevidamente sobre atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

No caso vertente, não há como reconhecer qualquer prejuízo ao Requerente ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, vez que não restou demonstrada premissa para o acolhimento do pedido.

Assim, indefiro o pedido de habilitação do Requerente MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS como terceiro interessado, na Representação em epígrafe, com fundamento no § 3º do art. 118 da Lei orgânica do TCE/MA c/c o § 1º do art. 2º da IN TCE/MA nº 001/2000.

Em 20 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Processo n.º 2638/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Ribamar Fiquene

Objeto: Ato referente às irregularidades na contratação de serviços advocatícios, através de contratação direta, cujo contrato decorrente apresenta vícios contendo destaque de recursos vinculados à educação para o pagamento de honorários contratuais.

Assunto: Pedido de habilitação, como terceiro interessado, do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, nos autos da Representação em epígrafe.

DESPACHO-GCSUB3 N° 097/2018

O escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338, requereu pedido de habilitação, na qualidade de terceiro interessado, nos autos da Representação em epígrafe, com fulcro

nos arts. 118, §§ 1º e 3º e 133, da Lei orgânica TCE/MA c/c art. 242, do Regimento Interno-TCE/MA e art. 113 da Lei 8.666/93.

A Lei Orgânica do TCE/MA, no seu § 3º do art. 118, definiu como interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA através da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, regulamentou dentre outros, acerca da possibilidade de ingresso de interessado em processo sob tutela do TCE/MA.

A referida IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, dispôs em seu art. 2º que a habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado. E em seu §1º, destaca que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Transcreve-se o teor dos dispositivos retrocitados:

IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000

(...)

SEÇÃO II – Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 2º A habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (grifado)

Em sua argumentação, o Requerente limitou-se a comentar acerca de fatos ocorridos, em face da representação movida pelo Ministério Público de Contas. Reportou-se sobre decisões do STF e de decisão no Processo nº 2.738/2017 – TCE/MA. Abordou da necessidade de urgência na apreciação em definitivo do processo em epígrafe. E ainda, sobre possíveis diligências que no seu entendimento deveriam ser feitas junto à Vara Federal/DF onde tramitaria o processo, fruto da análise dos presentes autos.

O pedido de habilitação, como terceiro interessado, tem sido negado no âmbito dos Tribunais de Contas, a exemplo do exposto no voto do Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO no Processo TCU nº TC 015.041/2015-8, que indeferiu a solicitação de Requerente que não demonstrou a plausibilidade no pedido, de forma a evidenciar razão legítima para a intervenção no processo ou demonstração de direito subjetivo diretamente prejudicado pela decisão ser exarada que o habilite como interessado nos autos. Ressaltou ainda, o referido Relator em seu voto, que o interesse público não deve se confundir com possíveis interesses particulares (...), sob risco de se avançar indevidamente sobre atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

No caso vertente, não há como reconhecer qualquer prejuízo ao Requerente ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, vez que não restou demonstrada premissa para o acolhimento do pedido.

Assim, indefiro o pedido de habilitação do Requerente MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS como terceiro interessado, na Representação em epígrafe, com fundamento no § 3º do art. 118 da Lei orgânica do TCE/MA c/c o § 1º do art. 2º da IN TCE/MA nº 001/2000.

Em 20 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Processo n.º 2719/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de São Bento

Objeto: Ato referente às irregularidades na contratação de serviços advocatícios, através de contratação direta, cujo contrato decorrente apresenta vícios contendo destaque de recursos vinculados à educação para o pagamento de honorários contratuais.

Assunto: Pedido de habilitação, como terceiro interessado, do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, nos autos da Representação em epígrafe.

DESPACHO-GCSUB3 N° 098/2018

O escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338, requereu pedido de habilitação, na qualidade de terceiro interessado, nos autos da Representação em epígrafe, com fulcro

nos arts. 118, §§ 1º e 3º e 133, da Lei orgânica TCE/MA c/c art. 242, do Regimento Interno – TCE/MA e art. 113 da Lei 8.666/93.

A Lei Orgânica do TCE/MA, no seu § 3º do art. 118, definiu como interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA através da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, regulamentou dentre outros, acerca da possibilidade de ingresso de interessado em processo sob tutela do TCE/MA.

A referida IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, dispôs em seu art. 2º que a habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado. E em seu §1º, destaca que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Transcreve-se o teor dos dispositivos retrocitados:

IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000

(...)

SEÇÃO II – Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 2º A habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (grifado)

Em sua argumentação, o Requerente limitou-se a comentar acerca de fatos ocorridos, em face da representação movida pelo Ministério Público de Contas. Reportou-se sobre decisões do STF e de decisão no Processo nº 2.738/2017 – TCE/MA. Abordou da necessidade de urgência na apreciação em definitivo do processo em epígrafe. E ainda, sobre possíveis diligências que no seu entendimento deveriam ser feitas junto à Vara Federal/DF onde tramitaria o processo, fruto da análise dos presentes autos.

O pedido de habilitação, como terceiro interessado, tem sido negado no âmbito dos Tribunais de Contas, a exemplo do exposto no voto do Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO no Processo TCU nº TC 015.041/2015-8, que indeferiu a solicitação de Requerente que não demonstrou a plausibilidade no pedido, de forma a evidenciar razão legítima para a intervenção no processo ou demonstração de direito subjetivo diretamente prejudicado pela decisão ser exarada que o habilite como interessado nos autos. Ressaltou ainda, o referido Relator em seu voto, que o interesse público não deve se confundir com possíveis interesses particulares (...), sob risco de se avançar indevidamente sobre atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

No caso vertente, não há como reconhecer qualquer prejuízo ao Requerente ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, vez que não restou demonstrada premissa para o acolhimento do pedido.

Assim, indefiro o pedido de habilitação do Requerente MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS como terceiro interessado, na Representação em epígrafe, com fundamento no § 3º do art. 118 da Lei orgânica do TCE/MA c/c o § 1º do art. 2º da IN TCE/MA nº 001/2000.

Em 20 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Processo n.º 2739/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de São Domingos do Maranhão

Objeto: Ato referente às irregularidades na contratação de serviços advocatícios, através de contratação direta, cujo contrato decorrente apresenta vícios contendo destaque de recursos vinculados à educação para o pagamento de honorários contratuais.

Assunto: Pedido de habilitação, como terceiro interessado, do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, nos autos da Representação em epígrafe.

DESPACHO-GCSUB3 N° 099/2018

O escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338, requereu pedido de habilitação, na qualidade de terceiro interessado, nos autos da Representação em epígrafe, com fulcro

nos arts. 118, §§ 1º e 3º e 133, da Lei orgânica TCE/MA c/c art. 242, do Regimento Interno – TCE/MA e art. 113 da Lei 8.666/93.

A Lei Orgânica do TCE/MA, no seu § 3º do art. 118, definiu como interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA através da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, regulamentou dentre outros, acerca da possibilidade de ingresso de interessado em processo sob tutela do TCE/MA.

A referida IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, dispôs em seu art. 2º que a habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado. E em seu §1º, destaca que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Transcreve-se o teor dos dispositivos retrocitados:

IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000

(...)

SEÇÃO II – Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 2º A habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (grifado)

Em sua argumentação, o Requerente limitou-se a comentar acerca de fatos ocorridos, em face da representação movida pelo Ministério Público de Contas. Reportou-se sobre decisões do STF e de decisão no Processo nº 2.738/2017 – TCE/MA. Abordou da necessidade de urgência na apreciação em definitivo do processo em epígrafe. E ainda, sobre possíveis diligências que no seu entendimento deveriam ser feitas junto à Vara Federal/DF onde tramitaria o processo, fruto da análise dos presentes autos.

O pedido de habilitação, como terceiro interessado, tem sido negado no âmbito dos Tribunais de Contas, a exemplo do exposto no voto do Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO no Processo TCU nº TC 015.041/2015-8, que indeferiu a solicitação de Requerente que não demonstrou a plausibilidade no pedido, de forma a evidenciar razão legítima para a intervenção no processo ou demonstração de direito subjetivo diretamente prejudicado pela decisão ser exarada que o habilite como interessado nos autos. Ressaltou ainda, o referido Relator em seu voto, que o interesse público não deve se confundir com possíveis interesses particulares (...), sob risco de se avançar indevidamente sobre atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

No caso vertente, não há como reconhecer qualquer prejuízo ao Requerente ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, vez que não restou demonstrada premissa para o acolhimento do pedido.

Assim, indefiro o pedido de habilitação do Requerente MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS como terceiro interessado, na Representação em epígrafe, com fundamento no § 3º do art. 118 da Lei orgânica do TCE/MA c/c o § 1º do art. 2º da IN TCE/MA nº 001/2000.

Em 20 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Processo n.º 4010/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Bela Vista do Maranhão

Objeto: Ato referente às irregularidades na contratação de serviços advocatícios, através de contratação direta, cujo contrato decorrente apresenta vícios contendo destaque de recursos vinculados à educação para o pagamento de honorários contratuais.

Assunto: Pedido de habilitação, como terceiro interessado, do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, nos autos da Representação em epígrafe.

DESPACHO-GCSUB3 Nº 100/2018

O escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338, requereu pedido de habilitação, na qualidade de terceiro interessado, nos autos da Representação em epígrafe, com fulcro

nos arts. 118, §§ 1º e 3º e 133, da Lei orgânica TCE/MA c/c art. 242, do Regimento Interno – TCE/MA e art. 113 da Lei 8.666/93.

A Lei Orgânica do TCE/MA, no seu § 3º do art. 118, definiu como interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA através da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, regulamentou dentre outros, acerca da possibilidade de ingresso de interessado em processo sob tutela do TCE/MA.

A referida IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, dispôs em seu art. 2º que a habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado. E em seu §1º, destaca que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Transcreve-se o teor dos dispositivos retrocitados:

IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000

(...)

SEÇÃO II – Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 2º A habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (grifado)

Em sua argumentação, o Requerente limitou-se a comentar acerca de fatos ocorridos, em face da representação movida pelo Ministério Público de Contas. Reportou-se sobre decisões do STF e de decisão no Processo nº 2.738/2017 – TCE/MA. Abordou da necessidade de urgência na apreciação em definitivo do processo em epígrafe. E ainda, sobre possíveis diligências que no seu entendimento deveriam ser feitas junto à Vara Federal/DF onde tramitaria o processo, fruto da análise dos presentes autos.

O pedido de habilitação, como terceiro interessado, tem sido negado no âmbito dos Tribunais de Contas, a exemplo do exposto no voto do Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO no Processo TCU nº TC 015.041/2015-8, que indeferiu a solicitação de Requerente que não demonstrou a plausibilidade no pedido, de forma a evidenciar razão legítima para a intervenção no processo ou demonstração de direito subjetivo diretamente prejudicado pela decisão ser exarada que o habilite como interessado nos autos. Ressaltou ainda, o referido Relator em seu voto, que o interesse público não deve se confundir com possíveis interesses particulares (...), sob risco de se avançar indevidamente sobre atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

No caso vertente, não há como reconhecer qualquer prejuízo ao Requerente ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, vez que não restou demonstrada premissa para o acolhimento do pedido.

Assim, indefiro o pedido de habilitação do Requerente MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS como terceiro interessado, na Representação em epígrafe, com fundamento no § 3º do art. 118 da Lei orgânica do TCE/MA c/c o § 1º do art. 2º da IN TCE/MA nº 001/2000.

Em 20 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Processo n.º 4150/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Cândido Mendes

Objeto: Ato referente às irregularidades na contratação de serviços advocatícios, através de contratação direta, cujo contrato decorrente apresenta vícios contendo destaque de recursos vinculados à educação para o pagamento de honorários contratuais.

Assunto: Pedido de habilitação, como terceiro interessado, do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, nos autos da Representação em epígrafe.

DESPACHO-GCSUB3 Nº 101/2018

O escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338, requereu pedido de habilitação, na qualidade de terceiro interessado, nos autos da Representação em epígrafe, com fulcro

nos arts. 118, §§ 1º e 3º e 133, da Lei orgânica TCE/MA c/c art. 242, do Regimento Interno – TCE/MA e art. 113 da Lei 8.666/93.

A Lei Orgânica do TCE/MA, no seu § 3º do art. 118, definiu como interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA através da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, regulamentou dentre outros, acerca da possibilidade de ingresso de interessado em processo sob tutela do TCE/MA.

A referida IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, dispôs em seu art. 2º que a habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado. E em seu §1º, destaca que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Transcreve-se o teor dos dispositivos retrocitados:

IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000

(...)

SEÇÃO II – Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 2º A habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (grifado)

Em sua argumentação, o Requerente limitou-se a comentar acerca de fatos ocorridos, em face da representação movida pelo Ministério Público de Contas. Reportou-se sobre decisões do STF e de decisão no Processo nº 2.738/2017 – TCE/MA. Abordou da necessidade de urgência na apreciação em definitivo do processo em epígrafe. E ainda, sobre possíveis diligências que no seu entendimento deveriam ser feitas junto à Vara Federal/DF onde tramitaria o processo, fruto da análise dos presentes autos.

O pedido de habilitação, como terceiro interessado, tem sido negado no âmbito dos Tribunais de Contas, a exemplo do exposto no voto do Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO no Processo TCU nº TC 015.041/2015-8, que indeferiu a solicitação de Requerente que não demonstrou a plausibilidade no pedido, de forma a evidenciar razão legítima para a intervenção no processo ou demonstração de direito subjetivo diretamente prejudicado pela decisão ser exarada que o habilite como interessado nos autos. Ressaltou ainda, o referido Relator em seu voto, que o interesse público não deve se confundir com possíveis interesses particulares (...), sob risco de se avançar indevidamente sobre atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

No caso vertente, não há como reconhecer qualquer prejuízo ao Requerente ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, vez que não restou demonstrada premissa para o acolhimento do pedido.

Assim, indefiro o pedido de habilitação do Requerente MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS como terceiro interessado, na Representação em epígrafe, com fundamento no § 3º do art. 118 da Lei orgânica do TCE/MA c/c o § 1º do art. 2º da IN TCE/MA nº 001/2000.

Em 20 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Processo n.º 4033/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Formosa da Serra Negra

Objeto: Ato referente às irregularidades na contratação de serviços advocatícios, através de contratação direta, cujo contrato decorrente apresenta vícios contendo destaque de recursos vinculados à educação para o pagamento de honorários contratuais.

Assunto: Pedido de habilitação, como terceiro interessado, do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, nos autos da Representação em epígrafe.

DESPACHO-GCSUB3 N° 102/2018

O escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338, requereu pedido de habilitação, na qualidade de terceiro interessado, nos autos da Representação em epígrafe, com fulcro

nos arts. 118, §§ 1º e 3º e 133, da Lei orgânica TCE/MA c/c art. 242, do Regimento Interno – TCE/MA e art. 113 da Lei 8.666/93.

A Lei Orgânica do TCE/MA, no seu § 3º do art. 118, definiu como interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA através da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, regulamentou dentre outros, acerca da possibilidade de ingresso de interessado em processo sob tutela do TCE/MA.

A referida IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, dispôs em seu art. 2º que a habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado. E em seu §1º, destaca que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Transcreve-se o teor dos dispositivos retrocitados:

IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000

(...)

SEÇÃO II – Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 2º A habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (grifado)

Em sua argumentação, o Requerente limitou-se a comentar acerca de fatos ocorridos, em face da representação movida pelo Ministério Público de Contas. Reportou-se sobre decisões do STF e de decisão no Processo nº 2.738/2017 – TCE/MA. Abordou da necessidade de urgência na apreciação em definitivo do processo em epígrafe. E ainda, sobre possíveis diligências que no seu entendimento deveriam ser feitas junto à Vara Federal/DF onde tramitaria o processo, fruto da análise dos presentes autos.

O pedido de habilitação, como terceiro interessado, tem sido negado no âmbito dos Tribunais de Contas, a exemplo do exposto no voto do Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO no Processo TCU nº TC 015.041/2015-8, que indeferiu a solicitação de Requerente que não demonstrou a plausibilidade no pedido, de forma a evidenciar razão legítima para a intervenção no processo ou demonstração de direito subjetivo diretamente prejudicado pela decisão ser exarada que o habilite como interessado nos autos. Ressaltou ainda, o referido Relator em seu voto, que o interesse público não deve se confundir com possíveis interesses particulares (...), sob risco de se avançar indevidamente sobre atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

No caso vertente, não há como reconhecer qualquer prejuízo ao Requerente ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, vez que não restou demonstrada premissa para o acolhimento do pedido.

Assim, indefiro o pedido de habilitação do Requerente MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS como terceiro interessado, na Representação em epígrafe, com fundamento no § 3º do art. 118 da Lei orgânica do TCE/MA c/c o § 1º do art. 2º da IN TCE/MA nº 001/2000.

Em 20 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Processo n.º 4139/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Marajá do Sena

Objeto: Ato referente às irregularidades na contratação de serviços advocatícios, através de contratação direta, cujo contrato decorrente apresenta vícios contendo destaque de recursos vinculados à educação para o pagamento de honorários contratuais.

Assunto: Pedido de habilitação, como terceiro interessado, do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, nos autos da Representação em epígrafe.

DESPACHO-GCSUB3 Nº 103/2018

O escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338, requereu pedido de habilitação, na qualidade de terceiro interessado, nos autos da Representação em epígrafe, com fulcro

nos arts. 118, §§ 1º e 3º e 133, da Lei orgânica TCE/MA c/c art. 242, do Regimento Interno – TCE/MA e art. 113 da Lei 8.666/93.

A Lei Orgânica do TCE/MA, no seu § 3º do art. 118, definiu como interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA através da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, regulamentou dentre outros, acerca da possibilidade de ingresso de interessado em processo sob tutela do TCE/MA.

A referida IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, dispôs em seu art. 2º que a habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado. E em seu §1º, destaca que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Transcreve-se o teor dos dispositivos retrocitados:

IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000

(...)

SEÇÃO II – Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 2º A habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (grifado)

Em sua argumentação, o Requerente limitou-se a comentar acerca de fatos ocorridos, em face da representação movida pelo Ministério Público de Contas. Reportou-se sobre decisões do STF e de decisão no Processo nº 2.738/2017 – TCE/MA. Abordou da necessidade de urgência na apreciação em definitivo do processo em epígrafe. E ainda, sobre possíveis diligências que no seu entendimento deveriam ser feitas junto à Vara Federal/DF onde tramitaria o processo, fruto da análise dos presentes autos.

O pedido de habilitação, como terceiro interessado, tem sido negado no âmbito dos Tribunais de Contas, a exemplo do exposto no voto do Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO no Processo TCU nº TC 015.041/2015-8, que indeferiu a solicitação de Requerente que não demonstrou a plausibilidade no pedido, de forma a evidenciar razão legítima para a intervenção no processo ou demonstração de direito subjetivo diretamente prejudicado pela decisão ser exarada que o habilite como interessado nos autos. Ressaltou ainda, o referido Relator em seu voto, que o interesse público não deve se confundir com possíveis interesses particulares (...), sob risco de se avançar indevidamente sobre atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

No caso vertente, não há como reconhecer qualquer prejuízo ao Requerente ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, vez que não restou demonstrada premissa para o acolhimento do pedido.

Assim, indefiro o pedido de habilitação do Requerente MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS como terceiro interessado, na Representação em epígrafe, com fundamento no § 3º do art. 118 da Lei orgânica do TCE/MA c/c o § 1º do art. 2º da IN TCE/MA nº 001/2000.

Em 20 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Processo n.º 4142/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Montes Altos

Objeto: Ato referente às irregularidades na contratação de serviços advocatícios, através de contratação direta, cujo contrato decorrente apresenta vícios contendo destaque de recursos vinculados à educação para o pagamento de honorários contratuais.

Assunto: Pedido de habilitação, como terceiro interessado, do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, nos autos da Representação em epígrafe.

DESPACHO-GCSUB3 N° 104/2018

O escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338, requereu pedido de habilitação, na qualidade de terceiro interessado, nos autos da Representação em epígrafe, com fulcro

nos arts. 118, §§ 1º e 3º e 133, da Lei orgânica TCE/MA c/c art. 242, do Regimento Interno – TCE/MA e art. 113 da Lei 8.666/93.

A Lei Orgânica do TCE/MA, no seu § 3º do art. 118, definiu como interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA através da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, regulamentou dentre outros, acerca da possibilidade de ingresso de interessado em processo sob tutela do TCE/MA.

A referida IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, dispôs em seu art. 2º que a habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado. E em seu §1º, destaca que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Transcreve-se o teor dos dispositivos retrocitados:

IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000

(...)

SEÇÃO II – Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 2º A habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (grifado)

Em sua argumentação, o Requerente limitou-se a comentar acerca de fatos ocorridos, em face da representação movida pelo Ministério Público de Contas. Reportou-se sobre decisões do STF e de decisão no Processo nº 2.738/2017 – TCE/MA. Abordou da necessidade de urgência na apreciação em definitivo do processo em epígrafe. E ainda, sobre possíveis diligências que no seu entendimento deveriam ser feitas junto à Vara Federal/DF onde tramitaria o processo, fruto da análise dos presentes autos.

O pedido de habilitação, como terceiro interessado, tem sido negado no âmbito dos Tribunais de Contas, a exemplo do exposto no voto do Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO no Processo TCU nº TC 015.041/2015-8, que indeferiu a solicitação de Requerente que não demonstrou a plausibilidade no pedido, de forma a evidenciar razão legítima para a intervenção no processo ou demonstração de direito subjetivo diretamente prejudicado pela decisão ser exarada que o habilite como interessado nos autos. Ressaltou ainda, o referido Relator em seu voto, que o interesse público não deve se confundir com possíveis interesses particulares (...), sob risco de se avançar indevidamente sobre atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

No caso vertente, não há como reconhecer qualquer prejuízo ao Requerente ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, vez que não restou demonstrada premissa para o acolhimento do pedido.

Assim, indefiro o pedido de habilitação do Requerente MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS como terceiro interessado, na Representação em epígrafe, com fundamento no § 3º do art. 118 da Lei orgânica do TCE/MA c/c o § 1º do art. 2º da IN TCE/MA nº 001/2000.

Em 20 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Processo n.º 4028/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Poção de Pedras

Objeto: Ato referente às irregularidades na contratação de serviços advocatícios, através de contratação direta, cujo contrato decorrente apresenta vícios contendo destaque de recursos vinculados à educação para o pagamento de honorários contratuais.

Assunto: Pedido de habilitação, como terceiro interessado, do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, nos autos da Representação em epígrafe.

DESPACHO-GCSUB3 N° 105/2018

O escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338, requereu pedido de habilitação, na qualidade de terceiro interessado, nos autos da Representação em epígrafe, com fulcro

nos arts. 118, §§ 1º e 3º e 133, da Lei orgânica TCE/MA c/c art. 242, do Regimento Interno – TCE/MA e art. 113 da Lei 8.666/93.

A Lei Orgânica do TCE/MA, no seu § 3º do art. 118, definiu como interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA através da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, regulamentou dentre outros, acerca da possibilidade de ingresso de interessado em processo sob tutela do TCE/MA.

A referida IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, dispôs em seu art. 2º que a habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado. E em seu §1º, destaca que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Transcreve-se o teor dos dispositivos retrocitados:

IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000

(...)

SEÇÃO II – Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 2º A habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (grifado)

Em sua argumentação, o Requerente limitou-se a comentar acerca de fatos ocorridos, em face da representação movida pelo Ministério Público de Contas. Reportou-se sobre decisões do STF e de decisão no Processo nº 2.738/2017 – TCE/MA. Abordou da necessidade de urgência na apreciação em definitivo do processo em epígrafe. E ainda, sobre possíveis diligências que no seu entendimento deveriam ser feitas junto à Vara Federal/DF onde tramitaria o processo, fruto da análise dos presentes autos.

O pedido de habilitação, como terceiro interessado, tem sido negado no âmbito dos Tribunais de Contas, a exemplo do exposto no voto do Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO no Processo TCU nº TC 015.041/2015-8, que indeferiu a solicitação de Requerente que não demonstrou a plausibilidade no pedido, de forma a evidenciar razão legítima para a intervenção no processo ou demonstração de direito subjetivo diretamente prejudicado pela decisão ser exarada que o habilite como interessado nos autos. Ressaltou ainda, o referido Relator em seu voto, que o interesse público não deve se confundir com possíveis interesses particulares (...), sob risco de se avançar indevidamente sobre atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

No caso vertente, não há como reconhecer qualquer prejuízo ao Requerente ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, vez que não restou demonstrada premissa para o acolhimento do pedido.

Assim, indefiro o pedido de habilitação do Requerente MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS como terceiro interessado, na Representação em epígrafe, com fundamento no § 3º do art. 118 da Lei orgânica do TCE/MA c/c o § 1º do art. 2º da IN TCE/MA nº 001/2000.

Em 20 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Processo n.º 4029/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Presidente Sarney

Objeto: Ato referente às irregularidades na contratação de serviços advocatícios, através de contratação direta, cujo contrato decorrente apresenta vícios contendo destaque de recursos vinculados à educação para o pagamento de honorários contratuais.

Assunto: Pedido de habilitação, como terceiro interessado, do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, nos autos da Representação em epígrafe.

DESPACHO-GCSUB3 N° 106/2018

O escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338, requereu pedido de habilitação, na qualidade de terceiro interessado, nos autos da Representação em epígrafe, com fulcro

nos arts. 118, §§ 1º e 3º e 133, da Lei orgânica TCE/MA c/c art. 242, do Regimento Interno – TCE/MA e art. 113 da Lei 8.666/93.

A Lei Orgânica do TCE/MA, no seu § 3º do art. 118, definiu como interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA através da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, regulamentou dentre outros, acerca da possibilidade de ingresso de interessado em processo sob tutela do TCE/MA.

A referida IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, dispôs em seu art. 2º que a habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado. E em seu §1º, destaca que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Transcreve-se o teor dos dispositivos retrocitados:

IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000

(...)

SEÇÃO II – Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 2º A habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (grifado)

Em sua argumentação, o Requerente limitou-se a comentar acerca de fatos ocorridos, em face da representação movida pelo Ministério Público de Contas. Reportou-se sobre decisões do STF e de decisão no Processo nº 2.738/2017 – TCE/MA. Abordou da necessidade de urgência na apreciação em definitivo do processo em epígrafe. E ainda, sobre possíveis diligências que no seu entendimento deveriam ser feitas junto à Vara Federal/DF onde tramitaria o processo, fruto da análise dos presentes autos.

O pedido de habilitação, como terceiro interessado, tem sido negado no âmbito dos Tribunais de Contas, a exemplo do exposto no voto do Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO no Processo TCU nº TC 015.041/2015-8, que indeferiu a solicitação de Requerente que não demonstrou a plausibilidade no pedido, de forma a evidenciar razão legítima para a intervenção no processo ou demonstração de direito subjetivo diretamente prejudicado pela decisão ser exarada que o habilite como interessado nos autos. Ressaltou ainda, o referido Relator em seu voto, que o interesse público não deve se confundir com possíveis interesses particulares (...), sob risco de se avançar indevidamente sobre atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

No caso vertente, não há como reconhecer qualquer prejuízo ao Requerente ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, vez que não restou demonstrada premissa para o acolhimento do pedido.

Assim, indefiro o pedido de habilitação do Requerente MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS como terceiro interessado, na Representação em epígrafe, com fundamento no § 3º do art. 118 da Lei orgânica do TCE/MA c/c o § 1º do art. 2º da IN TCE/MA nº 001/2000.

Em 20 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Processo n.º 4022/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de São João do Patos

Objeto: Ato referente às irregularidades na contratação de serviços advocatícios, através de contratação direta, cujo contrato decorrente apresenta vícios contendo destaque de recursos vinculados à educação para o pagamento de honorários contratuais.

Assunto: Pedido de habilitação, como terceiro interessado, do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, nos autos da Representação em epígrafe.

DESPACHO-GCSUB3 N° 107/2018

O escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338, requereu pedido de habilitação, na qualidade de terceiro interessado, nos autos da Representação em epígrafe, com fulcro

nos arts. 118, §§ 1º e 3º e 133, da Lei orgânica TCE/MA c/c art. 242, do Regimento Interno – TCE/MA e art. 113 da Lei 8.666/93.

A Lei Orgânica do TCE/MA, no seu § 3º do art. 118, definiu como interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA através da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, regulamentou dentre outros, acerca da possibilidade de ingresso de interessado em processo sob tutela do TCE/MA.

A referida IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000, dispôs em seu art. 2º que a habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado. E em seu §1º, destaca que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Transcreve-se o teor dos dispositivos retrocitados:

IN/TCE/MA nº 001 de 17.05.2000

(...)

SEÇÃO II – Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 2º A habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (grifado)

Em sua argumentação, o Requerente limitou-se a comentar acerca de fatos ocorridos, em face da representação movida pelo Ministério Público de Contas. Reportou-se sobre decisões do STF e de decisão no Processo nº 2.738/2017 – TCE/MA. Abordou da necessidade de urgência na apreciação em definitivo do processo em epígrafe. E ainda, sobre possíveis diligências que no seu entendimento deveriam ser feitas junto à Vara Federal/DF onde tramitaria o processo, fruto da análise dos presentes autos.

O pedido de habilitação, como terceiro interessado, tem sido negado no âmbito dos Tribunais de Contas, a exemplo do exposto no voto do Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO no Processo TCU nº TC 015.041/2015-8, que indeferiu a solicitação de Requerente que não demonstrou a plausibilidade no pedido, de forma a evidenciar razão legítima para a intervenção no processo ou demonstração de direito subjetivo diretamente prejudicado pela decisão ser exarada que o habilite como interessado nos autos. Ressaltou ainda, o referido Relator em seu voto, que o interesse público não deve se confundir com possíveis interesses particulares (...), sob risco de se avançar indevidamente sobre atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

No caso vertente, não há como reconhecer qualquer prejuízo ao Requerente ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, vez que não restou demonstrada premissa para o acolhimento do pedido.

Assim, indefiro o pedido de habilitação do Requerente MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS como terceiro interessado, na Representação em epígrafe, com fundamento no § 3º do art. 118 da Lei orgânica do TCE/MA c/c o § 1º do art. 2º da IN TCE/MA nº 001/2000.

Em 20 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 3907/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente: Município de Bernardo do Mearim

Entidade: Administração Direta

Exercício Financeiro: 2014

Responsável: ANTONIO DA SILVA SOUSA

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) ANTONIO DA SILVA SOUSA, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 94/2018, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s)

8503/2017, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21 de junho de 2018. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 3907/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente: Município de Bernardo do Mearim

Entidade: Administração Direta

Exercício Financeiro: 2014

Responsável: ANTONIO BEZERRA FRANÇA

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) ANTONIO BEZERRA FRANÇA, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 93/2018, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 8503/2017, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21 de junho de 2018. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 7259/2016

ORÍGEM : Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

NATUREZA : Tomada de Contas Especial do Convênio 001/2012

EXERCÍCIO : 2012

RESPONSÁVEL : Ludmila Almeida Silva Miranda

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio, CITA a Sra. Ludmila Almeida Silva Miranda, CPF nº 206.586.213-00, Prefeita do Município de Brejo de Areia-MA, no exercício de 2012, não localizado em citação anterior pelos correios para os autos e termos do Processo nº 7259/2016, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 001/2012, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 6787/2017 UTCEX 3/ SUCEX 9, do mencionado processo. Fica a

responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica à disposição a cópia do Relatório de Instrução nº 6787/2017 UTCEX 3/ SUCEX 9, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 21/06/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 9922/2015

ORÍGEN : Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES)

NATUREZA : Tomada de Contas Especial do Convênio nº 104/2010 - SEDAGRO

EXERCÍCIO : 2010

RESPONSÁVEL CITADO : César Raimundo Costa Silva

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. César Raimundo Costa Silva, CPF n.º 288.416.703-04, Presidente da Associação dos Moradores Palafitados do Bairro da Liberdade no exercício de 2010, não localizado seu endereço, para os autos e termos do Processo nº 9922/2015, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 104/2010-SEDAGRO, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 11990/2018 UTCEX 3/ SUCEX 9, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica à disposição a cópia do Relatório de Instrução nº 11990/2018, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 21/06/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relato

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 9977/2017

NATUREZA : Auditoria

ENTIDADE : Prefeitura de Araganã - MA

EXERCÍCIO : 2017

RESPONSÁVEL CITADO: David Dantas Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. David Dantas Ferreira, CPF n.º 017.172.713-40, Pregoeiro de Araganã no exercício financeiro de 2017, não localizado seu endereço, para os autos e termos do Processo nº 9977/2017, que trata da Auditoria, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 12259/2018 UTCEX 5/ SUCEX 20, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para

todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica à disposição a cópia do Relatório de Instrução nº 12259/2018, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 21/06/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 8135/2017

ORÍGEM : Departamento estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT

NATUREZA : Tomada de Contas Especial do Convênio nº 016/2012 - DEINT

EXERCÍCIO : 2012

RESPONSÁVEL CITADO : Raimundo Coelho Júnior

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Raimundo Coelho Júnior, CPF n.º 147.177.783-91, Prefeito do Município de Benedito Leite no exercício financeiro de 2012, não localizado seu endereço, para os autos e termos do Processo nº 8135/2017, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 016/2012 – DEINT, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 11824/2018 UTCEX 3/ SUCEX 9, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica à disposição a cópia do Relatório de Instrução nº 11824/2018, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 21/06/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relato

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 5025/2016

NATUREZA : Prestação de Contas Anual de Gestores da Prefeitura de Nova Iorque

ENTIDADE: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

EXERCÍCIO : 2015

RESPONSÁVEL CITADO : Laercio de Sousa Mousinho

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Laercio de Sousa Mousinho, Tesoureiro e Ordenador de Despesas do FUNDEB do Município de Nova Iorque, no exercício financeiro de 2015, não localizado seu endereço, para os autos e termos do Processo nº 5025/2016, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 299/2017 UTCEX 4/ SUCEX 15, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao

processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica à disposição a cópia do Relatório de Instrução nº 5025/2016, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 21/06/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relato

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 5025/2016

NATUREZA : Prestação de Contas Anual de Gestores da Prefeitura de Nova Iorque

ENTIDADE: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

EXERCÍCIO : 2015

RESPONSÁVEL CITADO : José Wilson Dourado

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. José Wilson Dourado, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiro – CPL/2015, não localizado seu endereço, para os autos e termos do Processo nº 5025/2016, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 299/2017 UTCEX 4/ SUCEX 15, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica à disposição a cópia do Relatório de Instrução nº 229/2017, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 21/06/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relato

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 2174/2016

ORÍGEM : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES)

NATUREZA : Tomada de Contas Especial do convênio nº 121-CV/2013

EXERCÍCIO : 2013

RESPONSÁVEL CITADO: Francisco Assis Barbosa de Souza

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Francisco Assis Barbosa de Souza, CPF n.º 147.594.893-04, Prefeito do Município de Santa Filomena do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, não localizado seu endereço, para os autos e termos do Processo nº 2174/2016, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 121-CV/2013, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução 11083/2017 UTCEX 3/ SUCEX 9, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de

Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica à disposição a cópia do Relatório de Instrução nº 11083/2017, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 21/06/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 9878/2015

ORÍGEM : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES)

NATUREZA : Tomada de Contas Especial do Convênio 4/2010

EXERCÍCIO : 2010

RESPONSÁVEL CITADO : Bartolomeu Martins Rodrigues

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Bartolomeu Martins Rodrigues, CPF n.º 874.557.063-91, Presidente da União dos Trabalhadores Rurais do Vale do Itapecuru, no exercício financeiro de 2010, não localizado seu endereço, para os autos e termos do Processo nº 9878/2015, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio 4/2010, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução 10343/2017 UTCEX 3/ SUCEX 9, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica à disposição a cópia do Relatório de Instrução nº 10343/2017, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 21/06/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 9946/2015

ORÍGEM : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES)

NATUREZA : Tomada de Contas Especial do Convênio nº 142/2010-SEDAGRO

EXERCÍCIO : 2010

RESPONSÁVEL CITADO : Édson Sousa dos Santos

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Édson Sousa dos Santos, CPF n.º 576.428.693-04, Presidente da Associação dos Pequenos Agricultores Rurais da Trilha do Aeroporto - Buriticupu, no exercício financeiro de 2010, não localizado seu endereço, para os autos e termos do Processo nº 9946/2015, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 142/2010-SEDAGRO, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 11992/2018 UTCEX 3/ SUCEX 9, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica à disposição a cópia do Relatório de Instrução nº 11992/2018, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 21/06/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº9453/2017

Natureza:Representação

Exercício Financeiro: 2016

Representante:Douglas de Melo Martins-Juiz de Direito

Representados: Petróleo Brasileiro S/A e Petrobras Distribuidora S/A

Responsável: Marcelo de Araújo Costa Coelho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº11711/2018 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21 de junho de 2018. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 6840/2018

NATUREZA: VISTAS E CÓPIAS DO PROCESSO 3164/2008

REQUERENTE:HELOISA HELENA FRANCO LEITÃO

DESPACHO Nº 560//2018

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 3164/2008.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido.

Após o procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luis, 21 de junho de 2018.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro

PROCESSO Nº 6842/2018

NATUREZA: VISTAS E CÓPIAS DO PROCESSO 6622/2008

REQUERENTE:HELOISA HELENA FRANCO LEITÃO

**DESPACHO Nº 561//2018**

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 6622/2008.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido.

Após o procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luis, 21 de junho de 2018.  
LILIAN MADEIRO GOMES LEVY  
Assessora de Conselheiro

**Atos da Presidência****PORTARIA TCE/MA Nº 766, DE 21 DE JUNHO DE 2018.**

Dispõe sobre a prorrogação de prazo de registro eletrônico de informações relativas dos atos e fatos contábeis<sup>3</sup> e administrativos, resultante da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira, referente ao exercício de 2018, no Sistema de Auditoria Eletrônica – SAE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devam ser submetidos ao Tribunal, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO as inovações tecnológicas que possibilitam o armazenamento de dados em meio eletrônico; CONSIDERANDO que o armazenamento eletrônico de dados possibilitará a instauração e o desenvolvimento processual de forma mais ágil e sistemática, assegurando celeridade na sua tramitação, em consonância com o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 33 de 29 de outubro de 2014 e no art. 16 da Instrução Normativa TCE/MA nº 53 de 25 de outubro de 2017 que incumbiram o Presidente do Tribunal, por meio de portaria, de dar amplo conhecimento aos responsáveis e procuradores sobre a excepcional prorrogação de prazo resultante de problemas técnicos.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º Fica estabelecido novo prazo para registro eletrônico de informações relativas aos atos e fatos contábeis e administrativos resultante da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira, referentes ao exercício de 2018, no Sistema de Auditoria Eletrônica – SAE, conforme tabela em anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 21 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**ANEXO I**

SISTEMA/MODULO	REGISTRO	NOVO PRAZO
SAE Execução	Janeiro/2018	30/07/2018
	Fevereiro/2018	30/07/2018
	Março/2018	30/07/2018
	Abril/2018	30/07/2018
	Maiio/2018	30/07/2018
	Junho/2018	31/08/2018
	Julho/2018	31/08/2018
	Agosto/2018	28/09/2018
	Setembro/2018	31/10/2018

	Outubro/2018	30/11/2018
	Novembro/2018	30/12/2018
	Dezembro/2018	31/01/2019